



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.300-A, DE 2017 **(Do Sr. Marco Tebaldi)**

Dispõe sobre a regulamentação e funcionamento dos escritórios virtuais, business centers, coworkings e assemelhados em todo território nacional, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Considera – se escritórios virtuais, coworkings e business centers, todo aquele empreendimento que está autorizado a sediar múltiplas empresas, com o registro de sua atividade no Cadastro Nacional de Atividade Econômica – CNAE, sob o código 8211 (serviços combinados de escritório e apoio administrativo).

Parágrafo Único – É vedada a regulamentação e funcionamento dos estabelecimentos descritos no caput, que tenham por objetivo apenas o domicílio de empresas e que não forneçam a prestação de serviços e suporte administrativo aos clientes.

Art. 2º - Para efeito dessa lei, e legislação correlata, são considerados escritórios virtuais ou business centers e coworkings, as empresas que fornecem uma combinação ou pacote de serviços administrativos, tais como:

I – cessão do endereço com registro nos órgãos oficiais, serviços de recepção, planejamentos empresariais, arquivamentos, recebimento e processamento de correspondências, secretariado, serviços de atendimento telefônico, recepção entre outros;

II – espaço físico com salas executivas para reuniões, auditórios e recepção;

III – tenham como objeto social o código CNAE 8211 – serviços combinados de escritório e apoio administrativo conforme mencionado no art. 1º dessa lei.

Paragrafo Único – Para se caracterizar como coworking, é necessária uma sala multiempresarial, onde os clientes desenvolvem atividades econômicas diferentes ou similares em um mesmo espaço.

Art. 3º - Para efeito dessa Lei, e legislação correlata, consideram-se usuários dos escritórios virtuais, business centers e coworkings, as pessoas físicas ou jurídicas ou profissionais liberais que mantenham domicílio no mesmo endereço do escritório virtual cujos serviços utilizem, bem como aquelas pessoas, físicas ou jurídicas que utilizem eventualmente o espaço físico para reuniões ou outras atividades.

Art. 4º - Os escritórios virtuais, business centers e coworkings deverão:

I – permanecer em funcionamento durante o horário comercial praticado na cidade que está sediado;

II – manter no local o alvará de localização e funcionamento original, bem como cópias dos atos constitutivos e do CNPJ e documentação dos sócios, com comprovante de endereço dos usuários e os dados atualizados dos serviços de contabilidade de cada usuário;

III – comunicar os órgãos competentes, em até 30 (trinta) dias qualquer alteração nos dados dos usuários que possa influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades;

IV – fornecer imediatamente as autoridades competentes, as informações de nome, endereço e telefone dos usuários no escritório virtual, bem como de seus contadores;

Parágrafo Único – Os órgãos municipais, estaduais e federais procederão com a imediata correção dos cadastros de todas as empresas usuárias informadas pelos escritórios virtuais, business centers e coworkings, que não mais funcionem em seus estabelecimentos inclusive com a retirada do domicílio fiscal dos seus registros e a consequente suspensão de emissão dos documentos fiscais até a efetiva regularização.

Art. 5º - Os usuários dos escritórios virtuais, business centers e coworkings deverão:

I – está inscritos nos órgãos municipais, estaduais e federais, e obter e manter os registros oficiais como alvará de localização e funcionamento, inscrição municipal, inscrição Estadual e CNPJ, bem como os dados e documentos dos sócios e do contador, quando for o caso;

II – manter seus dados cadastrais junto ao escritórios virtuais, business centers e coworkings;

III – em caso de contrato firmado como pessoa física para a abertura de empresa, assim que o processo de abertura for efetivado, o contrato deverá ser aditado ou substituído por um contemplando a pessoa jurídica, sem ônus para o usuário;

IV – manter procuração com poderes para receber, em nome do usuário, notificações, intimações, citações judiciais e extrajudiciais e outras comunicações dos órgãos públicos.

Art. 6º - Somente as empresas caracterizadas como escritórios virtuais, business centers e coworkings poderão sediar múltiplas empresas no mesmo endereço.

Parágrafo Único – No ato da inscrição deverá ser apresentada a documentação prevista na legislação vigente, e o contrato de prestação de serviços celebrado com os escritórios virtuais, business centers e coworkings.

Art. 7º - Não será responsabilidade dos escritórios virtuais, business centers e coworkings, infração de qualquer natureza cometida pelos usuários.

Parágrafo Único – As responsabilidades tributárias, previdenciárias, trabalhistas e outras, aos escritórios virtuais, coworking ou business centers, exceto se estes pertencerem ao mesmo grupo econômico, com subordinação a este.

Art. 8º - A prestação de serviços de escritórios virtuais, business centers e coworkings, desde que cumpridos os requisitos desta lei, não caracteriza sublocação de espécie alguma, uma vez que houve prestação de serviços na forma contratual.

Art. 9º - As atividades não permitidas ao usuário dos escritórios virtuais, business centers e coworkings serão definidas em lei.

I – as atividades referidas no caput deste artigo, serão exercidas em local diferente do escritório virtual, business centers e coworkings, sendo que as atividades administrativas ou de apoio poderão ser exercidas nestes locais;

II – os condicionantes para o exercício da atividade permitida em escritórios virtuais, business centers e coworkings, serão indicados na viabilidade, pelo órgão municipal de planejamento e finanças, observados o plano diretor de cada município.

III – os escritórios virtuais, business centers ou coworkings instalado em sala de edificação comercial ou empresarial, está isento da análise prévia do órgão municipal de meio ambiente, de trânsito e transporte e do órgão municipal de vigilância sanitária para fins de viabilidade.

Art. 10º - Em caso de mudança de endereço dos escritórios virtuais, business centers e coworkings, os seus usuários terão de promover as alterações correspondentes no seu contrato ou estatuto social, permanecendo com as mesmas atividades liberadas no endereço anterior no que se refere ao novo alvará de localização e funcionamento do escritório virtual, business centers e coworking.

Art. 11º - Os órgãos de registro das atividades empresariais, prefeituras, governos estaduais e empresas terão o prazo de 06 meses para se adequarem aos dispositivos dessa lei.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os escritórios virtuais, como são chamados nos Estados Unidos ou Business Centers, como são chamados na Europa, fazem parte do cotidiano brasileiro desde a década de 1970, se caracterizando pela terceirização dos serviços comuns aos escritórios de profissionais liberais e sedes de micro, pequenas, médias e grandes empresas, de capital nacional ou transnacional.

Dentre os inúmeros clientes de escritórios virtuais, podemos citar advogados, médicos, engenheiros, arquitetos, representantes comerciais, contadores, empresas de RH, psicólogos, coaches, empresas da construção civil, cartões de crédito, empresas dos mais diversos ramos, bancos, mineradoras, agências financeiras e de crédito, nutrólogos, bem como vários outros setores da economia, desde a agricultura, indústria, comércio e principalmente serviços.

Segundo estudos da ANCEV – Associação Nacional dos Coworkings e Escritórios Virtuais, entidade que representa o seguimento no Brasil desde 1996, a regulamentação uniforme do setor, traria um impacto positivo na economia, na geração de empregos diretos e indiretos, na arrecadação de impostos e na maior eficiência na fiscalização tributária.

As atividades desenvolvidas em um escritório virtual geram uma economia de até 70% se comparados aos escritórios convencionais, o que possibilita uma maior abertura de empresas e conseqüentemente maior arrecadação, emprego, e bem estar da população.

A regulamentação do setor não vem burocratizar, mas sim, explicitar regras uniformes que são praticadas de forma aleatória pelos diversos órgãos governamentais, gerando desconfiança e desconforto dos usuários.

O emaranhado legislativo brasileiro tem trazido inúmeras dificuldades para estes profissionais, que hoje somam mais de 1.000 escritórios virtuais no Brasil, gerando diretamente mais de 5.000 empregos, e possivelmente mais de 1.000.000 de empregos indiretos, movimentando a economia direta e indiretamente em mais de 10 bilhões de reais anualmente.

A regulamentação do setor trará segurança jurídica e o reconhecimento da atividade no Brasil, de maneira uniforme, desenvolvendo ainda mais o setor e a economia brasileira.

Assim, pelos motivos acima apresentados, consideramos que este projeto de lei tem o mérito de corrigir uma situação injusta. Ao regulamentar o funcionamento dos escritórios virtuais, business centers, coworkings e assemelhados em todo território nacional.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2017.

Deputado MARCO TEBALDI

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a regulamentação e funcionamento dos escritórios virtuais *coworkings*, *business centers* e assemelhados em todo o território nacional.

O projeto define como escritórios virtuais, *coworkings* e *business centers*, todos aqueles empreendimentos autorizados a sediar múltiplas empresas, com o registro de sua atividade no Cadastro Nacional de Atividade Econômica – CNAE, sob o código 8211 (serviços combinados de escritório e apoio administrativo), com a ressalva de que fica vedada a regulamentação e funcionamento dos estabelecimentos que tenham por objetivo apenas o domicílio de empresas e que não forneçam a prestação de serviços e suporte administrativo aos clientes.

O projeto considera como escritórios virtuais ou *business centers* e *coworkings*, para os efeitos legais e de legislação correlata, além daqueles empreendimentos descritos e registrados como mencionado acima, também as empresas que fornecem uma combinação ou pacote de serviços administrativos, tais como: i) cessão do endereço com registro nos órgãos oficiais, serviços de recepção, planejamentos empresariais, arquivamentos, recebimento e processamento de correspondências, secretariado, serviços de atendimento telefônico, recepção entre outros; e ii) espaço físico com salas executivas para reuniões, auditórios e recepção.

Similarmente, para efeitos legais e de legislação correlata, consideram-se usuários dos escritórios virtuais, *business centers* e *coworkings*, as pessoas físicas ou jurídicas ou profissionais liberais que mantenham domicílio no mesmo endereço do escritório virtual cujos serviços utilizem, bem como aquelas pessoas, físicas ou jurídicas que utilizem eventualmente o espaço físico para reuniões ou outras atividades.

Serão obrigações dos escritórios virtuais, *business centers* e *coworkings*: i) permanecer em funcionamento durante o horário comercial praticado na cidade que está sediado; ii) manter no local o alvará de localização e funcionamento original, bem como cópias dos atos constitutivos e do CNPJ e documentação dos sócios, com comprovante de endereço dos usuários e os dados

atualizados dos serviços de contabilidade de cada usuário; iii) comunicar os órgãos competentes, em até 30 dias qualquer alteração nos dados dos usuários que possa influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades; iv) fornecer imediatamente às autoridades competentes, as informações de nome, endereço e telefone dos usuários no escritório virtual, bem como de seus contadores.

Serão obrigações dos usuários de escritórios virtuais, business centers e coworkings: i) estar inscritos nos órgãos municipais, estaduais e federais, e obter e manter os registros oficiais como alvará de localização e funcionamento, inscrição municipal, inscrição Estadual e CNPJ, bem como os dados e documentos dos sócios e do contador, quando for o caso; ii) manter seus dados cadastrais junto ao escritórios virtuais, business centers e coworkings; iii) em caso de contrato firmado como pessoa física para a abertura de empresa, assim que o processo de abertura for efetivado, o contrato deverá ser aditado ou substituído por um contemplando a pessoa jurídica, sem ônus para o usuário; iv) manter procuração com poderes para receber, em nome do usuário, notificações, intimações, citações judiciais e extrajudiciais e outras comunicações dos órgãos públicos.

Somente as empresas caracterizadas como escritórios virtuais, business centers e coworkings poderão sediar múltiplas empresas no mesmo endereço e no ato da inscrição deverá ser apresentada a documentação prevista na legislação vigente, e o contrato de prestação de serviços celebrado com os mesmos.

O projeto também define que não será responsabilidade dos escritórios virtuais, business centers e coworkings, infração de qualquer natureza cometida pelos usuários, exceto se estes pertencerem ao mesmo grupo econômico, com subordinação àqueles.

Finalmente, estabelece que as atividades não permitidas aos usuários deverão ser estabelecidas em regulamento.

Justifica o ilustre Autor que a regulamentação uniforme do setor de escritórios virtuais traria um impacto bastante positivo na economia, na geração de empregos diretos e indiretos, na arrecadação de impostos e na maior eficiência na fiscalização tributária. Além disso, a regulamentação tem o potencial de trazer segurança jurídica e o reconhecimento da atividade no Brasil.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, e está sujeita

à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Na economia moderna, há atividades de prestação de serviços cujo objetivo principal é o de prover ambiente de integração de negócios entre diversas atividades econômicas, de tal sorte que elas não desviem recursos de suas prioridades para funções relacionadas com gerenciamento administrativo. O sistema de coordenação de interesses gera externalidades positivas para cada negócio individualmente, aumentando sua produtividade média.

Os escritórios virtuais, business centers e coworkings se enquadram exatamente naqueles serviços que visam a reduzir os custos de instalação física, manutenção, segurança e de comunicação de usuários, oriundos de diversos setores econômicos, que, ao aderir a um esquema coletivo com gerenciamento centralizado, produzem sinergia e mais eficiência econômica, liberando recursos para as suas atividades fim.

Neste sentido, é desejável do ponto de vista econômico que tais atividades possam ter uma regulamentação uniforme, conferindo segurança jurídica ao setor, e incentivando seu crescimento e a adesão planejada de mais usuários, uma vez que isto trará impactos positivos na geração de renda e emprego e no crescimento da economia como um todo.

O estabelecimento de regras claras de enquadramento, limitações e obrigações do segmento é fundamental para que haja credibilidade, relacionamento transparente com as autoridades e segurança para o usuário.

Isto posto, entendemos ser o presente projeto de lei meritório do ponto de vista econômico. Não obstante, há necessidade de fazer modificações pontuais na proposta, para dar mais clareza, eliminar ambiguidades e adaptar o projeto à boa técnica legislativa, razão pela qual optamos pela apresentação de um Substitutivo, que, no entanto, não altera o mérito da proposição.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.300, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2018.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.300, DE 2017.

Dispõe sobre a regulamentação e funcionamento dos escritórios virtuais, business centers, coworkings e assemelhados em todo território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o funcionamento de escritórios virtuais, business centers, coworkings e assemelhados em todo o território nacional.

Art. 2º Para efeito desta Lei e legislação correlata, são considerados escritórios virtuais, business centers e coworkings, todos aqueles empreendimentos autorizados a sediar múltiplas empresas, com o registro de sua atividade no Cadastro Nacional de Atividade Econômica – CNAE, sob o código 8211, ou que forneçam uma combinação ou pacote de serviços administrativos, tais como:

I – cessão do endereço com registro em órgãos oficiais, prestação de serviços de recepção, de planejamento empresarial, de arquivamento, de recebimento e processamento de correspondências, de secretariado, de atendimento telefônico, entre outros serviços de apoio administrativo;

II - provisão de espaço físico com salas executivas para reuniões, auditórios e recepção.

§ 1º Não se enquadram nas definições do *caput* os estabelecimentos que tenham por objetivo apenas domiciliar empresas sem fornecimento de serviços ou de e suporte administrativo aos clientes.

§ 2º A caracterização específica como coworking exige a existência de uma sala multiempresarial, onde os clientes desenvolvam atividades econômicas diferentes ou similares em um mesmo espaço.

Art. 3º Para efeito desta Lei e legislação correlata, são considerados usuários dos escritórios virtuais, business centers e coworkings, pessoas físicas, jurídicas ou profissionais liberais que mantenham domicílio no mesmo endereço do escritório virtual cujos serviços utilizem, ou que eventualmente utilizem seu espaço

físico para reuniões ou outras atividades similares.

Art. 4º São obrigações dos escritórios virtuais, business centers e coworkings:

I – permanecer em funcionamento durante o horário comercial praticado na cidade em que estão sediados;

II – manter alvarás de localização e funcionamento originais no local, bem como cópias dos atos constitutivos, cadastramento fiscal e documentação societária, com comprovantes de endereço dos usuários e seus dados individuais atualizados dos serviços de contabilidade;

III – comunicar aos órgãos competentes, em até 30 (trinta) dias, quaisquer alterações nos dados dos usuários que possam influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades;

IV - fornecer de imediato informações sobre nomes, endereços e contatos telefônicos dos usuários, bem como os de seus contadores; às autoridades competentes;

Art. 5º Caberá aos órgãos municipais, estaduais e federais proceder a imediata correção dos cadastros das empresas usuárias informadas pelos escritórios virtuais, business centers e coworkings, quando estas não mais funcionem em seus estabelecimentos, bem como a retirada do domicílio fiscal dos seus registros e a consequente suspensão de emissão dos documentos fiscais até que se efetive a regularização.

Art. 6º São obrigações do usuário dos escritórios virtuais, business centers e coworkings:

I – estar inscrito nos órgãos municipais, estaduais e federais, obter e manter os registros oficiais, alvarás de localização e funcionamento, inscrições municipal, estadual e CNPJ, bem como dados e documentos societários e dos prestadores de serviços de contabilidade;

II – manter seus dados cadastrais junto ao escritórios virtuais, business centers e coworkings;

III – manter procuração com poderes para receber, em seu nome, notificações, intimações, citações judiciais e extrajudiciais e outras comunicações

dos órgãos públicos;

Parágrafo Único. O usuário que firmar contrato como pessoa física para a abertura de empresa, assim que o processo de abertura for efetivado, deverá aditá-lo ou substituí-lo por um contrato contemplando a pessoa jurídica.

Art. 7º Somente as empresas caracterizadas como escritórios virtuais, business centers e coworkings, na forma desta Lei, poderão sediar múltiplas empresas no mesmo endereço.

Parágrafo Único. As empresas sediadas, no ato da inscrição, deverão apresentar, além da documentação prevista na legislação vigente, o contrato de prestação de serviços celebrado com os escritórios virtuais, business centers e coworkings.

Art. 8º As infrações tributárias, previdenciárias, trabalhistas, ou de qualquer natureza cometidas pelos usuários não serão responsabilidade dos escritórios virtuais, business centers e coworkings, salvo se pertencerem ao mesmo grupo econômico, com relação de subordinação.

Art. 9º A prestação de serviços de escritórios virtuais, business centers e coworkings, realizada na forma contratual, atendendo aos requisitos desta Lei, não caracteriza sublocação de qualquer espécie.

Art. 10 As atividades não permitidas ao usuário dos escritórios virtuais, business centers e coworkings deverão ser definidas em lei específica ou regulamento.

Parágrafo Único. As atividades não permitidas, referidas no caput deste artigo, serão exercidas em local diferente do escritório virtual, business centers e coworkings, exceto as atividades administrativas ou de apoio a ela relacionadas, que poderão ser exercidas nestes locais.

Art. 11 O órgão municipal de planejamento e finanças, observado o plano diretor de cada município, indicará, na viabilidade, os condicionantes para o exercício da atividade permitida em escritórios virtuais, business centers e coworkings.

Art.12 Caso os escritórios virtuais, business centers ou coworkings estejam instalados em sala de edificação comercial ou empresarial, ficarão isentos

da análise prévia do órgão municipal de meio ambiente, de trânsito e transporte e do órgão municipal de vigilância sanitária para fins de viabilidade.

Art. 13 Em caso de mudança de endereço dos escritórios virtuais, business centers e coworkings, caberá a seus usuários promoverem as alterações correspondentes nos seus contratos ou estatutos sociais, mantendo as mesmas atividades liberadas no endereço anterior.

Art. 14 Os órgãos de registro de atividades empresariais, prefeituras, governos estaduais e empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem aos dispositivos desta Lei.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2018.

Deputado VINICIUS CARVALHO.
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.300/2017, com substitutivo; nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Augusto Coutinho , Dagoberto Nogueira, Fernando Torres, Giovani Feltes, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Márcio Biolchi, Marcos Reategui, Rubens Otoni, Vander Loubet, Vinicius Carvalho, Covatti Filho, Herculano Passos e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 8.300, DE 2017.

Dispõe sobre a regulamentação e funcionamento dos escritórios virtuais, business centers, coworkings e assemelhados em todo território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o funcionamento de escritórios virtuais, business centers, coworkings e assemelhados em todo o território nacional.

Art. 2º Para efeito desta Lei e legislação correlata, são considerados escritórios virtuais, business centers e coworkings, todos aqueles empreendimentos autorizados a sediar múltiplas empresas, com o registro de sua atividade no Cadastro Nacional de Atividade Econômica – CNAE, sob o código 8211, ou que forneçam uma combinação ou pacote de serviços administrativos, tais como:

I – cessão do endereço com registro em órgãos oficiais, prestação de serviços de recepção, de planejamento empresarial, de arquivamento, de recebimento e processamento de correspondências, de secretariado, de atendimento telefônico, entre outros serviços de apoio administrativo;

II - provisão de espaço físico com salas executivas para reuniões, auditórios e recepção.

§ 1º Não se enquadram nas definições do *caput* os estabelecimentos que tenham por objetivo apenas domiciliar empresas sem fornecimento de serviços ou de suporte administrativo aos clientes.

§ 2º A caracterização específica como coworking exige a existência de uma sala multiempresarial, onde os clientes desenvolvam atividades econômicas diferentes ou similares em um mesmo espaço.

Art. 3º Para efeito desta Lei e legislação correlata, são considerados usuários dos escritórios virtuais, business centers e coworkings, pessoas físicas, jurídicas ou profissionais liberais que mantenham domicílio no mesmo endereço do escritório virtual cujos serviços utilizem, ou que eventualmente utilizem seu espaço físico para reuniões ou outras atividades similares.

Art. 4º São obrigações dos escritórios virtuais, business centers e coworkings:

I – permanecer em funcionamento durante o horário comercial praticado na cidade em que estão sediados;

II – manter alvarás de localização e funcionamento originais no local, bem como cópias dos atos constitutivos, cadastramento fiscal e documentação societária, com comprovantes de endereço dos usuários e seus dados individuais atualizados dos serviços de contabilidade;

III – comunicar aos órgãos competentes, em até 30 (trinta) dias, quaisquer alterações nos dados dos usuários que possam influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades;

IV - fornecer de imediato informações sobre nomes, endereços e contatos telefônicos dos usuários, bem como os de seus contadores; às autoridades competentes;

Art. 5º Caberá aos órgãos municipais, estaduais e federais proceder a imediata correção dos cadastros das empresas usuárias informadas pelos escritórios virtuais, business centers e coworkings, quando estas não mais funcionem em seus estabelecimentos, bem como a retirada do domicílio fiscal dos seus registros e a consequente suspensão de emissão dos documentos fiscais até que se efetive a regularização.

Art. 6º São obrigações do usuário dos escritórios virtuais, business centers e coworkings:

I – estar inscrito nos órgãos municipais, estaduais e federais, obter e manter os registros oficiais, alvarás de localização e funcionamento, inscrições municipal, estadual e CNPJ, bem como dados e documentos societários e dos prestadores de serviços de contabilidade;

II – manter seus dados cadastrais junto ao escritórios virtuais, business centers e coworkings;

III – manter procuração com poderes para receber, em seu nome, notificações, intimações, citações judiciais e extrajudiciais e outras comunicações dos órgãos públicos;

Parágrafo Único. O usuário que firmar contrato como pessoa física para a abertura de empresa, assim que o processo de abertura for efetivado, deverá aditá-lo ou substituí-lo por um contrato contemplando a pessoa jurídica.

Art. 7º Somente as empresas caracterizadas como escritórios virtuais, business centers e coworkings, na forma desta Lei, poderão sediar múltiplas empresas no mesmo endereço.

Parágrafo Único. As empresas sediadas, no ato da inscrição, deverão apresentar, além da documentação prevista na legislação vigente, o contrato de prestação de serviços celebrado com os escritórios virtuais, business centers e coworkings.

Art. 8º As infrações tributárias, previdenciárias, trabalhistas, ou de qualquer natureza cometidas pelos usuários não serão responsabilidade dos escritórios virtuais, business centers e coworkings, salvo se pertencerem ao mesmo grupo econômico, com relação de subordinação.

Art. 9º A prestação de serviços de escritórios virtuais, business centers e coworkings, realizada na forma contratual, atendendo aos requisitos desta Lei, não caracteriza sublocação de qualquer espécie.

Art. 10 As atividades não permitidas ao usuário dos escritórios virtuais, business centers e coworkings deverão ser definidas em lei específica ou regulamento.

Parágrafo Único. As atividades não permitidas, referidas no caput deste artigo, serão exercidas em local diferente do escritório virtual, business centers e coworkings, exceto as atividades administrativas ou de apoio a ela relacionadas, que poderão ser exercidas nestes locais.

Art. 11 O órgão municipal de planejamento e finanças, observado o plano diretor de cada município, indicará, na viabilidade, os condicionantes para o exercício da atividade permitida em escritórios virtuais, business centers e coworkings.

Art.12 Caso os escritórios virtuais, business centers ou coworkings estejam instalados em sala de edificação comercial ou empresarial, ficarão isentos da análise prévia do órgão municipal de meio ambiente, de trânsito e transporte e do órgão municipal de vigilância sanitária para fins de viabilidade.

Art. 13 Em caso de mudança de endereço dos escritórios virtuais, business centers e coworkings, caberá a seus usuários promoverem as alterações correspondentes nos seus contratos ou estatutos sociais, mantendo as mesmas atividades liberadas no endereço anterior.

Art. 14 Os órgãos de registro de atividades empresariais, prefeituras, governos estaduais e empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem aos dispositivos desta Lei.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO